



## **Serviço militar obrigatório gera direito a indenização por férias a militar incorporado**

Turma Nacional de Uniformização entende que valor é devido pela União a recruta que foi efetivado nas Forças Armadas

Leia também: revogada a Questão de Ordem nº 16, que admitia reclamação contra decisão da turma recursal que recusasse adaptar acórdão à jurisprudência consolidada.

# Turma Nacional flexibiliza conceito de baixa renda para concessão de auxílio-reclusão



A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou a tese jurídica de que é possível a flexibilização do conceito de “baixa renda” para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde que se esteja diante de situações extremas e com valor do último salário de contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal – sendo considerado como “valor irrisório”. A decisão do Colegiado da TNU foi tomada, por maioria, na sessão do dia 22 de fevereiro, realizada na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília.

O auxílio-reclusão é concedido aos familiares de pessoas presas em regime fechado ou semiaberto desde que elas tenham contribuído com a Previdência Social, e que o último salário não seja superior a R\$ 1.292,43. O objetivo é atender a pessoas de baixa renda. O valor do benefício depende da renda que o preso tinha quando trabalhava com registro em carteira. É feita uma média dos vencimentos. No caso analisado, o valor recebido não ultrapassou R\$ 70.

Segundo o processo, a defesa da parte autora alegou que tais valores se referem a adicionais noturnos e horas extras, ou seja, montante que não integrava habitualmente o salário de contribuição do segurado encarcerado. Dessa forma, recorreu

à TNU contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que havia dado razão ao INSS para negar o pagamento. Foi apontada divergência jurisprudencial com julgados paradigmas provenientes da Turma Recursal do Paraná e do Judiciário paulista.

Ao reconhecer o incidente de uniformização, o relator do processo, juiz federal Ronaldo José da Silva, concordou com a flexibilização do valor limite para definição de “baixa renda”, uma vez que a distorção de valor não poderia ser capaz de afastar a proteção aos dependentes do contribuinte que se encontra preso. “Ocorre, porém, que em matéria de proteção social não se pode estabelecer um critério absolutista que não admite diante de casos concretos temperamentos sob pena de se violar a própria finalidade constitucional da norma protetiva que, no caso, é tutelar os dependentes de segurado de baixa renda que é levado ao cárcere e passa, doravante, a não ter meios de sustentar sua família”, disse o magistrado em seu voto.

Ainda de acordo com o relator, a medida também visa a tutela de outro direito de natureza fundamental, que consiste no princípio da intranscendência da pena. Para ele, a família do preso não pode ficar privada dos meios materiais de subsistência, que eram providos pelo segurado preso em razão de atos ilícitos praticados única e exclusivamente por ele. O relator fundamentou a decisão de relativizar o critério econômico do valor do salário de contribuição do segurado confinado, notadamente quando o excesso seja irrisório, em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da própria TNU.

O Colegiado determinou o retorno dos autos para a Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado

com base nessa interpretação. Este processo foi analisado à luz dos recursos representativos de controvérsia, cujo entendimento deve ser aplicado no julgamento de casos semelhantes.

## Divergência

Os juízes federais Fábio Cesar Oliveira, Guilherme Bollorini e Fernando Gonçalves se posicionaram de forma contrária ao entendimento do relator, por entenderem que o auxílio-reclusão é benefício calculado em bases atuariais, em obediência aos princípios da seletividade e da equidade na forma de participação de custeio.

De acordo com a declaração de voto divergente, redigida por Oliveira, os princípios que informam a concessão do auxílio-reclusão são distintos daqueles que informam o benefício assistencial de prestação continuada, cujo critério de aferição de miserabilidade pode ser atenuado, para assegurar a subsistência o requerente: “A distinção dos princípios constitucionais que regem a Seguridade Social e a Assistência Social impedem que as mesmas razões que ensejam a superação da regra do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, possam ser aplicáveis para a flexibilização do patamar máximo do último salário-de-contribuição para concessão do auxílio-reclusão”.

A divergência afirmou que a flexibilização só seria possível se o último salário-de-contribuição do preso coincidissem temporalmente com a extinção do contrato de trabalho, o que propiciaria a inclusão de verbas extraordinárias eventuais ao salário-de-contribuição e, por conseguinte, geraria distorções no cálculo, o que discreparia da situação econômica de baixa renda do segurado. ■

*Processo nº*  
0000713-30.2013.4.03.6327

# TNU ratifica entendimento sobre cálculo de benefício em caso de atividades concomitantes

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) ratificou, por maioria de votos, a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/1991. A decisão foi tomada, por maioria, na sessão do dia 22 de fevereiro, realizada na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília. O processo foi julgado como representativo da controvérsia, para que o entendimento seja aplicado a outros casos com a mesma questão de Direito.

O tema foi levado à TNU em pedido de uniformização ajuizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para reformar acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve sentença garantindo a segurado o direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) mediante a soma dos salários-de-contribuição vertidos de forma simultânea. Na ação, o INSS alegou que o beneficiário não preenchia todos os requisitos em cada uma das atividades por ele exercidas para a concessão do benefício da forma pretendida e, por isso, o cálculo deveria se dar pela soma do salário-de-contribuição da atividade principal com percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias.

Em seu voto favorável ao INSS, o relator do caso, juiz federal Guilherme Bollorini Pereira, afirmou que a alegação do Instituto tinha respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). “A lei prevê expressamente que a soma dos salários-de-contribuição dos períodos concomitantes somente é admitida caso o segurado preencha em cada um deles os requisitos para a conces-

são do benefício pleiteado. Fora daí, aplicam-se as regras a partir do inciso II do art. 32 da Lei nº 8.213/91. É esse fundamento que representa a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça”, disse o magistrado, cujo entendimento foi seguido pelo juiz federal Atanair Lopes.

No entanto, em voto divergente, a juíza federal Luísa Hickel Gamba argumentou que prevalece na 4ª Região da Justiça Federal o entendimento de que, no cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, inclusive para períodos anteriores a abril de 2003, com observância do teto, em face da derrogação do art. 32 da Lei nº 8.213/91 pela legislação superveniente que fixou novos critérios de cálculo da renda do benefício, especialmente a Lei nº 10.666/03. A magistrada ressaltou que o mesmo entendimento do TRF4 foi uniformi-

zado pela TNU, sendo a última decisão de 25 de outubro de 2017.

Quanto à alegada contradição à jurisprudência do STJ, Luísa Hickel Gamba lembrou que a Corte superior ainda não deliberou sobre a matéria com o enfoque específico do caso em análise, não sendo possível afirmar que a uniformização da Turma contrarie o entendimento supostamente pacificado do Tribunal. “No presente representativo de controvérsia, portanto, deve ser ratificada a uniformização desta Turma Nacional, no sentido de que: tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto”, concluiu a juíza. O voto divergente foi seguido à maioria pela TNU.

*Processo nº  
5003449-95.2016.4.04.7201*



# Serviço militar obrigatório gera direito a indenização por férias a militar incorporado



A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) negou incidente de uniformização movido pela União e firmou o entendimento, por maioria, de que o período de prestação de serviço militar obrigatório gera direito a indenização por férias regulamentares ao militar incorporado. No caso, julgado na sessão do dia 22 de março, na Seção Judiciária de Pernambuco, na cidade de Recife (PE), a União apontava conflito de jurisprudência entre o acórdão recorrido, proveniente da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com julgado da Turma Recursal de São Paulo.

Segundo o processo, a decisão da Turma gaúcha condenou a União ao pagamento de férias e do respectivo adicional a um recruta das Forças Armadas, relativos ao ano de 1987, nos valores da data da passagem para a inatividade, com correção monetária e juros de mora, e sem incidência do Imposto de Renda. No recurso, foi alegado que o recruta constitui uma categoria especial de militar, sendo regido por lei específica. Para a União, seria aplicável ao caso concreto a Lei Específica do Serviço Militar Obrigatório,

que não prevê o gozo de férias em virtude da prestação do serviço militar obrigatório.

Ao negar o pedido, a TNU concluiu que inexistente qualquer distinção entre as modalidades dos serviços militares (obrigatório e de carreira) no artigo 63 da Lei nº 6.880/80, cabendo a reparação mediante indenização em pecúnia, sem direito à dobra, correspondente à última remuneração na ativa, acrescida do terço constitucional, obedecidos os dispositivos legais aplicáveis, nos casos em que a parte já houver sido desligada das Forças Armadas.

Segundo o juiz federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, autor do voto vencedor, a Lei nº 6.880/80 dispõe sobre o Estatuto dos Militares, que regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros ativos e inativos das Forças Armadas: “conforme o art. 50, alínea ‘o’, são direitos dos militares, as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças. Portanto, há reconhecimento legal de que os militares, sem restrição, têm direito às férias. [...] Nesses termos, o militar incorporado tem direito ao período aquisitivo de férias enquan-

to prestava serviço obrigatório ou curso de formação, fazendo jus à contagem de período proporcional de férias não gozados”, afirmou.

Ao divergir do relator, juiz federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler – que estendia a possibilidade de pagamento de férias e adicionais, sem distinção, para efetivados ou não – o magistrado esclareceu que, em 2001, com a edição da Medida Provisória (MP) nº 2.215-10, houve a revogação expressa de um dispositivo, impedindo a contagem de período de férias não gozadas por militares. “Entretanto, a própria MP, em seu artigo 36, ressaltou a possibilidade de contagem destes períodos não gozados, para fins de inatividade, com contagem em dobro, desde que relativos a momentos aquisitivos já findados em 29 de dezembro de 2000. Logo, não sendo aproveitados esses períodos para inatividade, cabe verificar a possibilidade de ser o autor indenizado pelo período não aproveitado para fins de inatividade, nos termos da lei”, concluiu.

Por fim, restringindo o alcance da lei aos militares incorporados ao serviço ativo, o juiz federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira destacou que o Supremo Tribunal Federal já afirmou ser devida a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa do Poder Público.

O processo foi julgado como representativo da controvérsia, para que esse mesmo entendimento seja aplicado a casos semelhantes. ■

*Processo nº*  
5000793-77.2016.4.04.7101/RS

# Seguro-desemprego solicitado durante MP 665 deve seguir requisitos previstos na norma



A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu, por maioria, na sessão do dia 22 de fevereiro, que a solicitação de seguro-desemprego durante o período de vigência da Medida Provisória (MP) nº 665, de 2014, deve respeitar o requisito de 18 meses de trabalho, nos últimos 24 meses, para fins da concessão do auxílio. O pedido de uniformização foi movido por uma trabalhadora contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que entendeu que a segurada não reunia as condições para o seguro.

No caso, a parte autora pretendia que fosse aplicado a seu caso o texto da Lei nº 13.134/2015, resultante da conversão da referida MP, que reduziu a exigência da prestação de trabalho para 12 meses dentro do período de 18 meses. A impetrante apresentou à Turma Nacional como

paradigma julgado da Turma Recursal de São Paulo, que entendeu pela aplicação da Lei para demissões ocorridas no prazo de vigência da Medida Provisória.

Na TNU, o relator do recurso, juiz federal José Francisco Andreotti Spizzirri, conheceu da divergência, mas negou a pretensão da requerente, uma vez que a rescisão contratual da segurada havia ocorrido no período de vigência da MP e não da Lei. “Portanto, ocorrendo a demissão e o pedido de seguro-desemprego durante a vigência da medida provisória, esta deve ser a norma aplicável. Do ponto de vista técnico, não se pode cogitar da aplicação da lei de conversão a momento pretérito, pois tal configuraria nítida incidência retroativa da lei sem respaldo normativo”, disse em seu voto.

Spizzirri destacou o regramento previsto na Constituição Federal,

no art. 62, parágrafo 12, que indica expressamente o limite de vigência de medida provisória que vem a ser convertida com alterações em seu texto, e, também, o parágrafo 11 do mesmo artigo, que trata da permanência de efeitos do texto de MP cuja matéria não tenha sido disciplinada por decreto legislativo, para afirmar que “as novas normas (decorrentes da conversão das emendas) valerão apenas para o futuro, ou seja, a partir da vigência da lei de conversão”.

O magistrado concluiu que, não se cogita, no caso, de violação ao princípio da isonomia entre os trabalhadores. “Trata-se, a rigor, de preservação dos princípios da segurança jurídica e do Estado de Direito através da estabilização das alterações legislativas”. ■

*Processo nº*  
5002621-03.2015.4.04.7212

# TNU firma tese sobre o cômputo de recebimento de benefício do INSS por força de tutela

Na sessão do dia 22 de fevereiro, em Brasília, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) definiu a tese jurídica de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado. A TNU reconheceu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) mas, no mérito, negou-lhe provimento, afastando a pretensão da autarquia previdenciária.

Segundo o processo, o INSS recorreu contra acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que havia julgado procedente um pedido para concessão de benefício de auxílio-doença. A Turma catarinense consignou que a parte autora manteve a qualidade

de segurada no período em que fez jus ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, implantado, retroativamente, por força de tutela de urgência.

A Previdência Social sustentou que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de precedentes das Turmas Recursais do Distrito Federal e de São Paulo. A alegação foi de que, nos casos paradigmas, os períodos de percepção de benefícios previdenciários, por força de antecipação de tutela, não puderam ser utilizados para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.

Ao analisar o pedido de uniformização, o relator na TNU, juiz federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, concluiu que o acórdão impugnado não guardava similitude fática e jurídica com os paradigmas apontados,

mas que houve interpretação divergente sobre o tema perante as Turmas Recursais. “A Lei nº 8.213/91 dispõe que, independentemente de contribuições, quem está em gozo de benefício, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo. Não há menção à forma de concessão do benefício, tendo em vista que o instituto da tutela antecipada somente surgiu formalmente no direito processual brasileiro em 1994”, destacou o magistrado.

Para o relator, embora opere efeitos retroativos, “a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força da tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado”, finalizou. ■

*Processo nº*

*5002907-35.2016.4.04.7215*



## Atividades exercidas até dezembro de 1998 são especiais, mesmo com uso de EPI eficaz

Atividades laborais exercidas até 2 de dezembro de 1998 consideradas especiais não podem ser descaracterizadas, mesmo que a informação sobre o uso de equipamento de proteção individual (EPI) conste no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). O entendimento foi firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) na sessão de 22 de março, em Recife (PE).

A matéria foi analisada em Pedido de Interpretação de Lei Federal (Pedilef) apresentado por um trabalhador questionando acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu como especial apenas o período até 28 de abril de 1995, sob o argumento de indicação da utilização de EPI eficaz no PPP. No entanto, segundo o autor da demanda, a

decisão contrária julgados da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a descaracterização só poderá ser aplicada para atividades desempenhadas a partir de 3 de dezembro de 1998, quando entrou em vigor a Lei 9.732 – instituindo mudanças no § 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991.

Em seu voto favorável ao pedido, a relatora, juíza federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, lembrou que, até 02 de dezembro de 1998, não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. A exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de

tolerância só passou a existir com o advento da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei nº 9.732 /98, alterando a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213 /1991.

Por isso, para a magistrada, “as atividades realizadas antes deste marco temporal deverão ser consideradas especiais independentemente de documentação atestando a eficácia do EPI, conclusão esta que é extraída do §6º do art.238 da própria IN nº 45 do INSS”. O entendimento, conforme a relatora, assegura o respeito ao direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação.

O voto foi seguido à unanimidade pelos membros da TNU. ■

*Processo nº 0501309-27.2015.4.05.8300/PE*



# Turma Nacional de Uniformização revoga Questão de Ordem nº 16

O Colegiado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) revogou, por unanimidade, na sessão de 22 de fe-

vereiro, a Questão de Ordem nº 16, que admitia reclamação contra decisão da turma recursal que recusasse adaptar acórdão à jurisprudência

consolidada. A TNU entendeu que o enunciado estava em confronto ao inciso I, do artigo 46, do Regimento Interno da própria Turma. ■



## Caderno TNU

Número 45 - janeiro a março de 2018  
Publicação da Assessoria de  
Comunicação Social do CJF  
Fone: (61) 3022-7070

Conselho da Justiça Federal  
Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais  
SCES, lote 9, trecho III, Pólo 8 - 2º andar  
salas 68 e 70  
CEP: 70.200-003 - Brasília-DF  
Fone: (61) 3022-7300/7310  
Fale conosco: turma.uniformi@cjf.jus.br

Ministro Raul Araújo  
**Presidente da Turma**

Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara  
Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves  
Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira  
Juíza Federal Luísa Hickel Gamba  
Juiz Federal Ronaldo José da Silva  
Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de  
Resende  
Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri  
Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira  
Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito  
Juiz Federal Ronaldo Castro Desterro e Silva  
**Membros efetivos**

Juíza Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes  
Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra  
Juiz Federal Márcio Rached Millani  
Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales  
Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira  
Juiz Federal Nicolau Konkel Junior  
Juiz Federal Edvaldo Mendes da Silva  
Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Souza  
**Membros suplentes**

Viviane da Costa Leite  
**Secretária da TNU**

Assessoria de Comunicação Social do CJF  
**Criação, Diagramação e Edição**

Istock fotos / ASCOM CJF  
**Fotos/ Ilustrações**